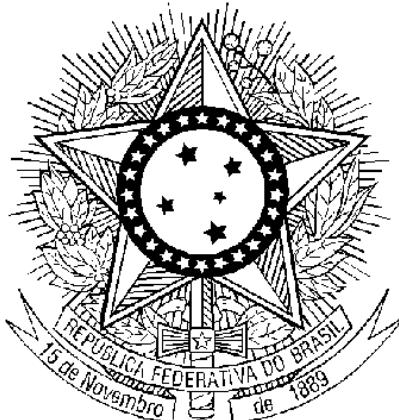


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.629-A, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS nº 102/1996
Ofício (SF) nº 1.690/1996

Dispõe sobre a exibição de filmes brasileiros de curta-metragem e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 1.314/99, 3.585/00, 4.703/01, 6.730/02 e 53/03, apensados (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.314/99, 3.585/00, 4.703/01, 6.730/02 e 53/03

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Em 10/12/96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 2629/96

Dispõe sobre a exibição de filmes
brasileiros de curta-metragem e dá
outras providências.

P R I O R I D A D E

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda sessão cinematográfica comercial, de cuja programação constar filme estrangeiro de longa-metragem, deverá exibir, preliminarmente, filme brasileiro de curta-metragem.

§ 1º O disposto neste artigo contemplará apenas os curtas-metragens nacionais portadores do certificado de qualidade e produzidos nas bitolas de 35 ou 16 mm.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, os curtas-metragens nacionais deverão ter duração de, no máximo, dez minutos.

Art. 2º São isentas do cumprimento do disposto no art. 1º, as sessões cinematográficas de difusão cultural sem fins lucrativos ou as de caráter exclusivamente filantrópico.

Art. 3º Todo curta-metragem nacional beneficiado pela presente Lei deverá receber, como condição para sua exibição, certificado de qualidade emitido por órgão competente, apto a se pronunciar sobre a matéria, em favor da manutenção da representatividade da obra cinematográfica nacional.

Parágrafo único. É o Ministério da Cultura, por intermédio de seus órgãos setoriais de competência específica, autorizado a disciplinar a emissão do certificado de qualidade, emitido por ele ou por outros órgãos ou setores para esse fim delegados, como requisito básico para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º É o Ministério da Cultura, por meio de seus órgãos de competência específica, autorizado a estabelecer os critérios, as formas de fiscalização e controle, estipular sanções, bem como designar órgão ou setor credenciados a executá-los.

Parágrafo único. Dos critérios aludidos no caput deste artigo, constarão:

I - a isenção do cumprimento do disposto nesta Lei, por parte do exibidor, quando, sob controle do órgão fiscalizador, for configurada carência de curtas-metragens disponíveis para programação;



II - o rodízio obrigatório dos curtas-metragens em exibição, acompanhando, preferencialmente, a mudança da programação do circuito comercial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIL

República Federativa do Brasil



CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 1999

(Do Sr. Valdeci Oliveira)

Determina que as emissoras de televisão e salas de exibição destinem quotas de programação mensal para filmes produzidos em países latino-americanos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 1996)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - As emissoras de televisão e as salas de exibição, ficam obrigadas a destinarem no mínimo 30% (trinta por cento) do tempo total de sua programação mensal, reservada a exibição de filmes, para obras cinematográficas produzidas em países latino-americanos, com língua de origem portuguesa ou espanhola.

§ 1º - Do percentual de que trata o caput deste artigo, no mínimo 50% (cinquenta por cento) ficam reservados para a produção brasileira e no mínimo 30% (trinta por cento) para os países do latino-americanos.

§ 2º - Inclui-se nas obras cinematográficas e filmes de que trata este artigo obras de ficção e documentários.

§ 3º - Entende-se por produção realizada em países latino-americanos, com língua portuguesa e espanhola, as que forem produzidas com direção e elenco composto de pessoas naturais destes países.

Art. 2º - As locadoras de vídeo ficam obrigadas a obedecer a razão mínima de 01 (uma) fita com produção cinematográfica produzida em países latino-

americanas, com língua portuguesa e espanhola, para cada 03 (três) fitas disponíveis para locação.

Art. 3º - As empresas que não cumprirem com o determinado nesta Lei ficarão sujeitas a multas de até 10.000 (dez mil) Ufir's ou a unidade que a substituir.

Art. 4º - Exclui-se dos países beneficiados por esta Lei os que tenham firmado acordo de integração com países não latino-americanos, com língua portuguesa e espanhola.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O fenômeno da globalização traz em seu bojo um paradoxo. Se por um lado o comércio de bens culturais desconhece fronteiras, por outro impõe a necessidade de mecanismos que fomentem a produção e difusão de bens culturais mais próximos a realidade dos cidadãos habitantes de determinadas regiões do planeta. Não é possível que em setores da cultura, onde países como o Brasil não possuem condições técnicas e financeiras, tenha-se de concorrer com produções culturais massivas de países do primeiro mundo sem as necessárias salvaguardas legais.

Um caso clássico desta distorção é o cinema. Atualmente as salas de cinema são povoadas de filmes preponderantemente norte-americanos, que nada tem a ver com a realidade de países latino americanos, com nossa língua ou nossas tradições. Na maioria das vezes tal fenômeno ocorre por várias razões, entre elas, a disponibilidade de uma gama enorme de títulos, um grande número de cópias à disposição do mercado e milhões de dólares em divulgação.

Neste contexto é temeroso deixar que o mercado regule a entrada e a exibição de bens culturais nas salas de cinema já que as condições de competição entre a indústria cinematográfica norte-americana e a latino americana são diferentes favorecendo amplamente a primeira.

Com vistas a este problema, países como a Espanha adotam a cota de filmes, fixadas em lei, para o cinema do mercado comum europeu e para o cinema de outros países.

A identidade existente entre países latino americanos e a necessidade de criar-se um vínculo cultural através da exibição de obras que ora são produzidas nestes países, tornam necessária uma iniciativa que pelo menos assegure espaço para a exibição de produções latino americanas.

Por tratar-se de uma iniciativa que visa assegurar a presença de bens culturais latino americanos nas telas de nossas salas de cinema e por crermos que esta Casa está sempre presente na defesa dos interesses e da cultura da população é que apresentamos a presente proposta, contanto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões, 30 de junho de 1999

Valdeci Oliveira
Deputado Valdeci Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 2000

(Do Sr. Aldo Arantes)

Dispõe sobre o quantitativo mínimo de exibição de filmes nacionais pelas emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.629, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão ficam obrigadas a exibir, semanalmente, pelo menos um filme de longa-metragem de produção ou co-produção nacional.

Art. 2º Fica estabelecido a obrigatoriedade mínima de exibição de 1 (hum) filme por dia, de longa-metragem de produção ou co-produção nacional para as denominadas emissoras de televisão por assinatura, que veiculem longa-metragem.

Art. 3º A não adoção do quantitativo mínimo fixado por esta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa diária no valor de 1.000 a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

II – suspensão da concessão por até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 221 da Constituição Federal define os princípios que devem nortear a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, em seu inciso II, estabelece que os programas devem visar à promoção da cultura nacional e regional e estimular a produção independente que objetive sua divulgação.

O cumprimento do citado dispositivo constitucional não é fiscalizado pelo Poder Executivo, responsável pela outorga de canais de rádio e televisão, até porque torna-se difícil aferir-se se a promoção da cultura nacional.

Portanto, o que se observa, analisando a programação das emissoras de televisão é que esta é completamente tomada por filmes estrangeiros e pelos chamados "enlatados" e se contam nos dedos os filmes nacionais exibidos pelas emissoras comerciais. É claro que o cinema brasileiro atravessou nos últimos anos séria crise e só, recentemente, está sendo retomada a produção ou co-produção nacional, graças aos incentivos culturais criados pela chamada Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 20/07/93). Mesmo assim, não ocorreu nenhuma mudança significativa na quantidade de filmes brasileiros veiculados pelas emissoras de televisão, o que limita a sua exibição às salas do cinema que são freqüentadas por pequeníssima parcela da população.

Dessa forma, torna-se necessário definir em lei o quantitativo mínimo de filmes brasileiros a serem veiculados pelas emissoras de televisão. A presente proposta pretende estabelecer

mecanismos de televisão, o que propiciará um maior contato da população com a cultura nacional e, com certeza, estimulará as produções locais.

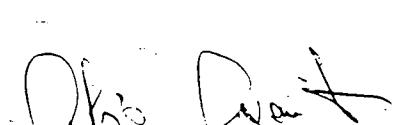
Na proposição, é atribuída ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar a Lei, bem como o de estabelecer as formas de fiscalização da programação, de forma a garantir o fiel cumprimento do dispositivo legal. A definição das penalidades de multa e suspensão, no caso de desrespeito ao quantitativo mínimo estabelecido no Projeto é outra medida que tornará mais eficaz a aplicação da presente proposta.

Adotando tais medidas, o Brasil não estará sozinho. Outros países, inclusive considerados desenvolvidos, possuem dispositivos legais que pretendem preservar a cultura nacional. O exemplo do Canadá é muito significativo. Naquele país, as emissoras de televisão são obrigadas a reservar 60% de sua programação diária para programas canadenses, sendo que esse percentual cai para 50% no caso da programação noturna. No momento, discutem com os Estados a restrição do acesso de empresas americanas ao setor de televisão a cabo e ao mercado editorial. Com isso, esperam as autoridades canadenses poder diminuir a grande influência da cultura americana sobre a população daquele país e, ao mesmo tempo, beneficiar a indústria cinematográfica e prestigiar os escritores, atores, músicos, dançarinos e outros artistas canadenses.

Os que consideram inexorável o processo de globalização, alegam que restrições dessa natureza, além de serem ineficazes, constituem barreiras culturais inaceitáveis, que podem inclusive proteger iniciativas locais de baixa qualidade. No caso brasileiro, essa afirmação parece improcedente. É óbvio que existem filmes brasileiros de baixa qualidade, mas a maioria da produção local possui excelente padrão, tanto que o cinema brasileiro, ao longo de sua existência, recebeu centenas de prêmios internacionais.

Com este projeto, pretendemos aumentar o potencial educativo e cultural das emissoras de televisão no país e incentivar a valorização da cultura nacional.

Sala das Sessões, em de 2000.


13 9. 00
Deputado ALDO ARANTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

**CRIA MECANISMOS DE FOMENTO À
ATIVIDADE AUDIOVISUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art.2, incisos II e

III, e no art.3, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

* *Vide Lei nº 9.323, de 05/12/1996, sobre limitação de dedução.*

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

- a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;
- b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:
 - 1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;
 - 2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

LEI N° 9.323, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

ALTERA O LIMITE DE DEDUÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DO ART.1 DA LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993, QUE CRIA MECANISMOS DE FOMENTO À ATIVIDADE AUDIOVISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A dedução de que trata o § 2º do art.1 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções referidas no art.6 da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, na redação dada pelo art.2 da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art.10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do § 2º do art.4º da Lei nº 8.685, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

2º

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto:

....."

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, a pessoa jurídica poderá efetuar a dedução de que trata o art.1 nos recolhimentos mensais do imposto de renda e no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

§ 1º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 2º Sobre o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será observada a legislação tributária pertinente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.515-2, de 10 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.703, DE 2001

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Fixa o número de dias para a exibição de obras cinematográficas brasileiras durante o ano de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2629/1996

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - É fixado o número de dias nos quais as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no ano de 2001, conforme a seguinte tabela:

SALAS	TOTAL DE DIAS DE OBRIGATORIEDADE
1 sala	28 dias
2 salas	56 dias
3 salas	84 dias
4 salas	112 dias
5 salas	140 dias
6 salas	154 dias
7 salas	175 dias
8 salas	182 dias
9 salas	196 dias
10 salas	210 dias
11 salas	217 dias
Mais de 11 salas	217 dias + 7 dias por sala

Art. 2º - A tabela constante do artigo anterior refere-se às salas, aos espaços ou aos locais de exibição pública comercial geminados ou não, localizados sob o mesmo teto pertencentes à mesma empresa.

Art. 3º - As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial apresentarão semestralmente à Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, as informações relativas ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4º - O não-cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Lei, aferido pela Secretaria do Audiovisual, sujeitará o infrator à multa prevista no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, correspondente ao valor de dez por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Parágrafo único - A Secretaria do Audiovisual, mediante processo administrativo, aplicará a penalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 5º - A Secretaria do Audiovisual procederá a todos os demais atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa chancelar em lei ordinária a proposta do decreto governamental nº 3.811/2001, que fixa um número mínimo de dias que cada sala de projeção do país os filmes nacionais. Instituir a obrigatoriedade de exibição de produções nacionais, é uma medida razoável, tanto que, vem recebendo o apoio de cineastas de donos de salas de cinema.

Atualmente, o cinema nacional tem boas produções, mas a distribuição não é a ideal. Assim, o público se afastou. Os distribuidores tratam a produção nacional como um produto leproso, com alto grau de rejeição. Para mudar essa realidade, é necessário implementar a obrigatoriedade da cota mínima, estabelecendo multas para quem descumpri-la. O resultado, certamente, vai confirmar o que já vem acontecendo há algum tempo. Ou seja, a média diária de público dos filmes brasileiros melhor do que muitas produções estrangeiras.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
P D T-R S

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2629-A/96



LEI Nº 8.401, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE AUTENTICIDADE DE CÓPIAS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM VIDEOGRAMA POSTAS EM COMÉRCIO.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras, de longa metragem, por determinado número de dias, que será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A aferição do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 3º O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor de dez por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.



DECRETO N.º 3.811, DE 4 DE MAIO DE 2001

FIXA O NÚMERO DE DIAS PARA A EXIBIÇÃO DE
OBRAS CINEMATOGRÁFICAS BRASILEIRAS
DURANTE O ANO DE 2001, A DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista no disposto no art. 29 da Lei n.º 8.401, de 8 de janeiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º É fixado o número de dias nos quais as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no ano de 2001, conforme a seguinte tabela:

SALAS	TOTAL DE DIAS DE OBRIGATORIEDADE
1 sala	28 dias
2 salas	56 dias
3 salas	84 dias
4 salas	112 dias
5 salas	140 dias
6 salas	154 dias
7 salas	175 dias
8 salas	182 dias
9 salas	196 dias
10 salas	210 dias
11 salas	217 dias
Mais de 11 salas	217 dias + 7 dias por salas

Art. 2º A tabela constante do artigo anterior refere-se às salas, aos espaços ou aos locais de exibição pública comercial geminados ou não, localizados sob o mesmo teto pertencentes à mesma empresa.

Art. 3º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial apresentarão semestralmente à

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDP”



Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei n.º 8.401, de 8 de janeiro de 1992, as informações relativas ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4º O não-cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto, aferido pela Secretaria do Audiovisual, sujeitará o infrator à multa prevista no § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.401, de 8 de janeiro de 1992, correspondente ao valor de dez por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior a infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Parágrafo único. A Secretaria do Audiovisual, mediante processo administrativo, aplicará a penalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 5º A Secretaria do Audiovisual procederá a todos os demais atos administrativos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

PROJETO DE LEI N.º 6.730, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Estabelece a exibição de filmes brasileiros de curta-metragem e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2629/1996

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Toda sessão cinematográfica comercial, de cuja programação constar filme estrangeiro de longa-metragem, deverá exibir, preliminarmente, filme brasileiro de curta-metragem.

§1º O disposto no *caput* deste artigo contemplará apenas os curtas-metragem nacional portadores do certificado de qualidade e produzidos nas bitolas de 35 ou 16mm.

§2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os curtas-metragem nacionais deverão ter duração de, no máximo, dez minutos.

Art.2º Ficam sujeitas do cumprimento do disposto no art.1º, as sessões cinematográficas de difusão cultural sem fins lucrativos ou as de caráter exclusivamente filantrópico.

Art.3º Todo curta-metragem nacional beneficiado pela presente lei deverá receber, como condição para sua exibição, certificado de qualidade emitido por órgão competente, apto a se pronunciar sobre a matéria, em favor da manutenção da representatividade da obra cinematográfica nacional.

Parágrafo único - Fica o Ministério da Cultura, por intermédio da Fundação Nacional de Artes – FUNARTE, autorizado a disciplinar a emissão do certificado de qualidade, emitido por ele ou por outros órgãos ou setores para esse fim delegados, como requisito básico para o cumprimento do disposto no art.1º.

Art.4º Fica o Ministério da Cultura, por intermédio da Fundação Nacional de Artes autorizado a estabelecer os critérios, as formas de fiscalização e

controle, estipular sanções, bem como designar órgãos ou setor credenciados a executá-los.

Parágrafos únicos – Dos critérios aludidos no caput deste artigo constarão:

I – a isenção do cumprimento do disposto nesta Lei, por parte do exibidor, quando, sob controle do órgão fiscalizador, for configurada carência de curtas-metragem disponíveis para a programação;

II – o rodízio obrigatório dos curtas-metragem em exibição, acompanhando, preferencialmente, a mudança da programação do circuito comercial.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é a hora em que o quadro jurídico-institucional de amparo e incentivo à cultura brasileira oferece a oportunidade de se propor a presente medida.

É neste contexto que apresento esta medida com o intuito de resgatar o mercado virtual dos curtas-metragem. Forma nobre de veiculação do imaginário nacional, o curta-metragem se presta, precipuamente, ao papel documental de retrato da história, do contexto social. Sua eficácia e sua importância documental são incontestes e as cinematecas têm hoje, entre suas tarefas importantes, a adequada preservação desses testemunhos cinematográficos.

A divulgação em circuito comercial desde que balizada pelos atributos de qualidade e oportunidade, é, pois, uma forma imediata de garantir o primeiro passo para a sua conservação, cuidado que vem sendo reiteradamente apontado pelas entidades de classe ligadas ao setor.

Em seu art. 215 a Constituição Federal versa “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Considero, pois, a presente medida oportuna e de grande mérito, espero seu acolhimento pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 53, DE 2003 (Do Sr. Carlito Merss)

Determina que as emissoras de televisão e salas de exibição destinem cotas de programação mensal para filmes produzidos nas Américas do Sul e Central e dá outras providencias.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 1314/1999

Art. 1º As emissoras de televisão e as salas de exibição ficam obrigadas a destinarem no mínimo 45 % (quarenta e cinco por cento) do tempo total de sua programação mensal, reservando a exibição de filmes, para obras cinematográficas produzidas em países das Américas do Sul e Central, com língua de origem portuguesa e espanhola.

§ 1º Do percentual que trata o capuz deste artigo, no mínimo 50% (cinqüenta por cento) ficam reservadas para produção brasileira e no mínimo 30% (trinta por cento) para os países do Mercosul.

§ 2º A obrigatoriedade desta lei seguirá a seguinte ordem:

- Primeiro ano da lei 15% (quinze por cento) de cota obrigatória
- Segundo ano da lei 30% (trinta por cento) da cota obrigatória
- Terceiro ano da lei 45% (quarenta e cinco por cento) totalizando a cota.

§ 3º Inclui-se nas obras cinematográficas e filmes de que trata este artigo obras de ficção e documentários.

§ 4º Entende-se por produção realizada em países das Américas do Sul e Central, com língua portuguesa ou espanhola, as que forem produzidas com direção e elenco composto de pessoas naturais destes países.

Art. 2º As empresas que não cumprirem com o determinado nesta lei, ficarão sujeitas a multas de até 10 (dez) mil UFIRS diárias, ou a unidade que a substituir.

Art. 3º Exclui-se dos países beneficiados por esta lei os que tenham firmado acordo de integração com países pertencentes as Américas do Sul e Central, com língua portuguesa ou espanhola.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a quase totalidade do mercado de cinema é oriundo de produções norte-americanas. O país importava em 2.000 nada menos do que US\$ 695 milhões por ano em produtos audiovisuais. Estes números revelam que as disparidades entre países do Norte e do Sul, além de serem graves nos aspectos econômicos e sociais, também o são no plano da difusão cultural.

As raízes da cultura latina vêm sendo, constantemente, bombardeadas pela maciça apresentação de programas e filmes em línguas não latinas (ainda que dublados ou legendados) nas televisões e nos cinemas do continente, criando-se, com isso, uma identificação maior de nosso povo com a cultura de países com costumes bastante diferenciados.

Não raro, contudo, a preocupação em enfrentar e modificar este quadro é taxada de protecionismo atrasado, na contramão da globalização, que tenta-se impor como algo inquestionável. Mas vejam o que pensam os países europeus, do chamado Primeiro Mundo. Na 3ª Conferência Ministerial da OMC (Organização Mundial do Comércio), realizada em Seattle (EUA), em 1999, afirmam que não querem que produções para o cinema e a TV, em especial, além de discos e livros, sejam tratados como qualquer outra mercadoria sujeita às regras liberais do processo de globalização. Quem quer a abertura total, evidentemente, são os Estados Unidos, maiores produtores de audiovisuais do mundo. Para a União Européia, cada

país deve ter "a capacidade para definir e implementar suas políticas culturais e audiovisuais com o propósito de preservar a diversidade cultural".

Este debate, entretanto, não é exatamente novo. Basta vermos o que dizia o cineasta Roberto Farias, quando da apresentação de uma publicação com relatos do I Encontro sobre a comercialização dos Filmes de Expressão Portuguesa e Espanhola, ocorrido em Brasília no período de 22 a 29 de agosto de 77, enquanto Presidente da Embrafilme: "Ao propor a criação de um Mercado Comum Cinematográfico entre países de expressão portuguesa e espanhola, ative-me, ipsis literis, à recomendação da Unesco no sentido de serem formados agrupamentos de países na defesa cultural de seus patrimônios..."

Este agrupamento entre culturas americanas de língua latina, seja portuguesa ou espanhola, que é a meta deste nosso projeto, tende a criar uma oposição ao consumo de informações, que de um lado mantém alienados os habitantes de países em desenvolvimento, enquanto os países ricos desconhecem a realidade dos países pobres. Esta visão possibilita, por exemplo, a criação de estereótipos como o do brasileiro querer apenas saber de samba e futebol, do mexicano viver embriagado à frente de uma taverna ou do argentino apenas saber dançar tango.

A identidade entre a produção e o público acaba sendo criada artificialmente através da publicidade, substituindo a identidade cultural, que é o que justamente queremos valorizar com este projeto. Com a apresentação desta iniciativa, para que seja discutida em toda a sociedade brasileira, bem como em vários países da América do Sul e Central, pretendemos criar uma massa crítica, para em um futuro próximo contarmos com uma América Latina onde os povos se conheçam e consigam realmente trabalhar uma identidade latino-americana, ou seja, que construamos a "América reunida de coração, sujeita a uma lei e guiada pela tocha da liberdade", como afirmava Simón Bolívar.

Para isto devemos contar também com a contribuição da televisão, que apesar de permitir a todo mundo assistir a um jogo de futebol ou uma corrida automobilística, pouco tem auxiliado para que os habitantes da América Latina se conheçam melhor, tomando ciência das necessidades, alegrias, conquistas e angústias sentidas pelos diversos países. Seria interessante que os países da América Latina trocassem, como advoga Guillermo Piernes, algumas tomadas. Por exemplo, as tomadas das pontes, dos contatos ferroviários, da energia elétrica. Nós estamos propondo trocarmos as tomadas culturais.

Não restringimos a necessidade de integrarmos os povos apenas através do cinema. Entendemos ser importante, também, uma maior circulação de informações através dos noticiários, documentários etc. Temos uma produção cinematográfica dentro da América Latina fantástica, tanto do ponto de vista da qualidade como do ponto de vista da relação da produção com o público. Basta lembrar que entre o final dos anos 70 e o início dos 80, o cinema brasileiro chegou a ocupar 35% do mercado total no país, tanto em espectadores como em bilheteria. Atualmente, depois da crise imposta pelo então governo Collor de Mello, trilhou-se o caminho da recuperação. De acordo com Paulo Sérgio Almeida, diretor da Filme B Comunicações (empresa de consultoria), e José Carlos Avelar, diretor da Rio Filme (que distribui a maioria dos filmes nacionais), em matéria publicada no jornal Folha de São Paulo (31/12/1999), a expectativa era de os filmes brasileiros atingirem 4,8 milhões de espectadores em 1999, um crescimento de 33% em relação a 98 (3,6 milhões). Como o número total de espectadores gira em torno de 70 milhões, a participação do cinema nacional em relação ao estrangeiro deveria subir de 5% em 1998 para 6,9% em 1999. O que ainda é muito pouco, se considerarmos o potencial mostrado por sucessos recentes - como "Central do Brasil", só

para citar um dos mais importantes. Ao contrário de serem exceções, revelam que a realidade poderia ser diferente, beneficiando um número muito maior de produções, que ficam à margem exatamente pela falta de distribuição, que por sua vez é resultado das imposições feitas pela indústria que domina o mercado – e que, a seguir desta forma, vai dominar cada vez mais.

Para o consagrado cineasta Nelson Pereira dos Santos, em entrevista à Folha de São Paulo (06/12/1999), "apareceram filmes muito bons, mas a gente vê que ainda não foram resolvidos os problemas de distribuição e exibição". Seu filme *Um Copo de Córnea*, por exemplo, teve apenas sete cópias. Ou seja, só poderia estar em cartaz ao mesmo tempo em sete salas. Uma competição desleal, como se vê.

Este projeto, originalmente apresentado pelo dep. José Fortunati (PT/RS) em 1992, atual Secretário de Educação no Rio Grande do Sul e que gentilmente nos autorizou sua reedição, longe de ser uma iniciativa jacobina, de querer forçar o público a assistir um determinado tipo de produção via legislação, quer dar à produção latino-americana melhores condições para competir com as demais, garantindo o acesso ao mercado da produção que mais tem a ver com a nossa cultura. Se as leis de incentivo à produção são um avanço, uma legislação para garantir a distribuição destes produtos é imprescindível. E, sobretudo, coerente.

Portanto:

- Considerando ser o cinema uma manifestação cultural de vital importância para nossos povos e que, portanto, existe a necessidade de proteger as iniciativas latino-americanas;
- Considerando ser o cinema um meio de comunicação que permite a integração das culturas latinas;
- Considerando a existência de problemas semelhantes no campo da produção, distribuição e exibição das cinematografias dos países latino-americanos;
- Considerando que a comercialização de películas dos países da América do Sul e Central, com língua portuguesa ou espanhola, se não contarem com a devida proteção enfrentarão dificuldades na distribuição e exibição em seus respectivos mercados, em virtude do costume vigente de exibir filmes de países com tradição e experiência cinematográfica que limitam a competência de nossas cinematografias;
- Considerando que o nosso mercado está condicionado e dominado, majoritariamente, pelos produtos das grandes indústrias internacionais, que são muitas vezes estranhos à identidade cultural de países de expressão portuguesa e espanhola;
- Considerando que o domínio exercido pelas grandes produtoras internacionais, através de companhias distribuidoras e exibidoras, limita a comercialização dos produtos latinos, o que dificulta e impossibilita a amortização dos mesmos;
- Considerando que, de acordo com as experiências das cinematografias mais desenvolvidas ficou devidamente comprovado que as quotas de tela para as cinematografias nacionais constituem o caminho mais eficaz para a obtenção de um tratamento justo e equilibrado dos produtos cinematográficos nacionais, em relação às cinematografias dos países que contam com uma produção mais poderosa;
- Considerando que é imperiosa a necessidade de se abrirem mercados para as produções latino-americanas como um meio de alcançar o desenvolvimento destas cinematografias e;

- Considerando o tamanho do mercado que se abriria para a produção latino-americana com a aprovação deste projeto em vários países como é o objetivo do autor,

solicitamos a nossos pares no Congresso Nacional, após o desenvolvimento de uma ampla discussão com a sociedade – que já iniciamos com os participantes do FAM - Audiovisual Florianópolis Mercosul, que reúne profissionais de cinema e vídeo da América Latina e Europa; e no Congresso do Cinema Brasileiro – a aprovação deste projeto para podermos resguardar nossa cultura e de nossos irmãos latinos contra a indústria de enlatados que invade os cinemas e nossos lares diariamente.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro 2.003.

Deputado **Carlito Merss**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal - onde foi proposto originalmente pelo Senador Júlio Campos, dispõe sobre a exibição de filmes brasileiros de curta-metragem. Assim, toda sessão cinematográfica de caráter comercial, de cuja programação constar filme estrangeiro de longa-metragem, deverá exibir, preliminarmente, filme brasileiro de curta-metragem. Os curtas-metragens nacionais deverão ser produzidos em bitolas de 35 ou 16 mm e deverão ter duração máxima de dez minutos. Ficam isentas dessa obrigação as sessões cinematográficas de difusão cultural sem fins lucrativos ou as de caráter exclusivamente filantrópico.

Para ser beneficiado pela presente proposição, todo curta-metragem deverá receber, como condição para sua exibição, certificado de qualidade a ser emitido pelo Ministério da Cultura (MinC) ou outro órgão competente, apto a se pronunciar sobre a matéria, em favor da manutenção da representatividade da obra cinematográfica nacional.

Conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, a referida proposição legislativa foi encaminhada à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetida à revisão e tramita em regime de prioridade, de acordo com o disposto no art. 52, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e de Redação (CCJR).

Posteriormente, por se tratar de matérias análogas, foram apensadas cinco outras proposições, a saber:

- **Projeto de Lei nº 1.314/99**, de autoria do Deputado Valdeci Oliveira, cuja ementa "**determina que as emissoras de televisão e salas de exibição destinem quotas de programação mensal para filmes produzidos em países latino-americanos e dá outras providências**" Por essa proposição, todas as emissoras de TV e salas de cinema ficam obrigadas a destinar, no mínimo, 30% do tempo total de sua programação mensal, reservada à exibição de filmes, para obras cinematográficas produzidas em países latino-americanos, de língua portuguesa e espanhola. Desse percentual, metade fica reservada para a produção brasileira e, no mínimo, 30% do restante para a produção cinematográfica dos países latino-americanos. Determina, também, que até as locadoras de vídeo ficam obrigadas a obedecer a razão mínima de uma fita com produção cinematográfica produzida em países latino-americanos para cada três fitas disponíveis para locação.
- **Projeto de Lei nº 3.585, de 2000**, de autoria do Deputado Aldo Arantes, que "**dispõe sobre o quantitativo mínimo de filmes nacionais pelas emissoras de televisão**". Por essa proposição as emissoras de televisão ficam obrigadas a exibir, semanalmente, pelo menos um filme de longa-metragem de produção ou co-produção nacional. Por sua vez, as emissoras de televisão por assinatura ficam obrigadas a exibir um filme de longa-metragem por dia, de produção ou co-produção nacional.
- **Projeto de Lei nº 4.703, de 2001**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que "**fixa o número de dias para a exibição de obras cinematográficas brasileiras durante o ano de 2001, e dá outras providências**". Na verdade, esse projeto de lei é apenas a conversão do decreto governamental nº 3.881/01 em lei, que fixa um número mínimo que cada sala de projeção deve exibir de filmes nacionais;
- **Projeto de Lei nº 6.730, de 2002**, de autoria do Deputado

José Carlos Coutinho, que “**estabelece a exibição de filmes brasileiros de curta-metragem e dá outras providências**”;

- **Projeto de Lei nº 53, de 2003**, de autoria do Deputado Carlito Merss, que “**determina que as emissoras de televisão e salas de exibição destinem cotas de programação mensal para filmes produzidos nas Américas do Sul e Central e dá outras providências**”.

A esta Comissão, cabe pronunciar-se sobre os aspectos de mérito cultural dos projetos acima referidos. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É fato notório que o cinema nacional tem vivido momentos significativos que sinalizam em direção ao seu fortalecimento como linguagem de expressão artística, mas, também, como importante ramo da indústria cultural. Prova disso é que, nos últimos anos, filmes brasileiros têm obtido repercussão mundial em festivais de cinema internacionais.

Os analistas e críticos de cinema são unâimes em afirmar que o incremento da produção cinematográfica brasileira, após o desmonte cultural promovido pelo governo Collor de Melo, com a extinção da EMBRAFILME, só foi possível pela combinação de dois fatores: a qualidade de nossos cineastas e artistas e a edição de dispositivos legais, que possibilitaram o fomento à atividade audiovisual, fazendo com que houvesse recursos para esse setor cultural. Estamos nos referindo à "Lei Federal de Incentivos à Cultura" (Lei nº 8.313/91), mais conhecida como "Lei Rouanet", e à "Lei do Audiovisual" (Lei nº 8.685/93).

Em 2001, reconhecendo a importância estratégica do cinema para o desenvolvimento sócio-econômico do País, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso editou a **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**, que "**estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema- ANCINE**,

institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional- FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências."

Nesse diploma legal, há vários dispositivos que se referem ao desenvolvimento de uma política de valorização e defesa do produto audiovisual brasileiro. Se não, vejamos:

"Art. 2º. A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

- I- promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;***
- II- garantia da presença de obras cinematográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado."***

Art. 6º. A ANCINE terá por objetivos:

(...)

IX- garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-lo no mercado externo."

O Projeto de Lei nº 2.629, de 1996, do Senado Federal, possibilita um maior espaço para a produção e exibição dos curtas, que passa a integrar a sessão de cinema, quando da exibição de filme estrangeiro. No entanto, já há previsão legal no ordenamento jurídico para que isso ocorra. Trata-se da Lei nº 6.281, de 1975, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 13. Nos programas de que constar filme estrangeiro de longa-metragem, será estabelecida a inclusão de filme nacional de curta-metragem de natureza cultural, técnica, científica ou informativa, além de exibição de jornal cinematográfico,....

Art. 14. Todos os cinemas existentes no território nacional são obrigados a exibir filmes

brasileiros de longametragem, durante determinado número de dias por ano".

Vale ressaltar que, ao contrário do que se pensa, esta lei ainda está em vigor, embora os artigos referentes à EMBRAFILME sejam inócuos, face à sua extinção ocorrida no início do Governo Collor.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.314/99, embora reconheçamos a boa intenção do Deputado de pretender salvaguardar o cinema nacional no contexto do processo de globalização, ele traz alguns dispositivos que são da competência do Poder Executivo e que já se encontram devidamente regulamentados na legislação cultural. O mesmo pode ser dito para o PL nº 53, de 2003 e ao PL nº 3.585, de 2000, uma vez que já dispomos da Lei nº 8.977, de 1995, que trata do Serviço de TV a Cabo e que determina:

"Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

(...)

III- exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações."

Quanto ao PL nº 4.703/01, trata-se apenas de uma conversão do decreto governamental nº 3.881/01 ao *status* de lei, que fixa um número mínimo que cada sala de projeção deve exibir de filmes nacionais. Isso é competência do Poder Executivo, através do Ministério da Cultura (MinC), conforme estabelece o art. 55 da MP nº 2.228-1/01:

"Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 05 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores,

distribuidores e exibidores".

Para este ano de 2003, por exemplo, o MinC já fixou o número de dias para a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, determinando inclusive sanções pecuniárias aos que não cumprirem com a obrigatoriedade estabelecida pelo decreto presidencial.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.629/96 e seus apensados (PL nº 1.314/99, PL nº 3.585/00, PL nº 4.703/01, PL nº 6.730, de 2002 e PL nº 53, de 2003).

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.629/1996, do PL 1314/1999, do PL 3585/2000, do PL 4703/2001, do PL 6730/2002, e do PL 53/2003, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Gastão Vieira - Presidente, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência